

PROJETO DE LEI N° , DE .
(Do Sr. Zé Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades integradas ao Sistema Único de Saúde reservarem aos portadores de deficiência visual vagas para o trabalho em câmaras escuras do serviço de radiologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As unidades integradas ao Sistema Único de Saúde – SUS ficam obrigadas a reservar para as pessoas portadoras de deficiência visual 20% (vinte por cento) das vagas para o trabalho em câmaras escuras dos serviços de radiologia.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência visual devem cumprir as demais exigências legais para o exercício da atividade prevista no Art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, é inegável o surgimento no Brasil de uma consciência maior na defesa de direitos às pessoas portadoras de deficiências físicas, que hoje constituem em nosso país mais de 10 milhões na faixa da população econômica ativa.

Não obstante, essas pessoas ainda sofrem muitas formas de tratamento discriminatório, principalmente quando se trata de exercer atividade laboral na iniciativa privada ou no serviço público.

É bem verdade que a reserva de vagas para admissão, no serviço público, de pessoas portadoras de deficiência, **encontra amparo no art. 37, VIII, da Constituição, que dispõe:**

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Em respeito à autonomia política e administrativa de cada esfera de governo, a edição da lei a que se refere o inciso VIII, acima transscrito, cabe a cada Estado e a cada Município, bem como ao Distrito Federal, para seus respectivos servidores. Para os servidores públicos federais a matéria já se encontra disciplinada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **cujo art. 5º, § 2º determina:**

“**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Mais recentemente, a matéria foi objeto de nova regulamentação, levada a efeito pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, **cujo art. 37 determina:**

“**Art. 37** Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.”

A conjugação do limite imposto pela Lei nº 8.112, de 1990, de serem reservadas até 20% das vagas para candidatos portadores de deficiência, com a determinação contida no Decreto nº 3.298, de 1999, quanto à observância de percentual mínimo de 5% para tanto, deixa a critério do administrador estabelecer, de acordo com a especificidade de cada concurso, o percentual de reserva a ser adotado, desde que compreendido entre os limites mencionados.

Desse modo, houve um efetivo abrandamento das exigências para o cumprimento daquele preceito constitucional, flexibilizando-o mediante o aumento do

poder da autoridade pública na fixação do número de vagas destinadas aos portadores de deficiência física no serviço público.

Esse projeto tem o objetivo de estabelecer aos deficientes visuais um mínimo de 20% das vagas para o trabalho em câmaras escuras do serviço de radiologia prestado por unidades integradas ao Sistema Único de Saúde, considerando que a deficiência visual não é incompatível com o trabalho em câmaras escuras das salas de Raio X.

Estou convicto de que o presente projeto representa uma iniciativa importante para a valorização do portador de deficiência visual, sobretudo, para a sua efetiva inclusão ao mercado de trabalho.

Ao solicitar a acolhida pelos meus nobres Pares, faço uma referência ao ilustre homem público do meu Estado, Gerson Peres, de tão brilhante atuação durante cinco mandatos de Deputado Federal e que teve a iniciativa de apresentar projeto de lei com o mesmo objetivo de defender os direitos dos portadores de deficiência visual, proposição esta que resultou arquivada tendo em vista o encerramento da Legislatura.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003

Deputado Zé Lima
PP-PA